



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007577/97-73
Recurso nº. : 128.418
Matéria : IRPF – Ex(s): 1991
Recorrente : ANTONIO CARLOS NOGUEIRA CERQUEIRA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.930


IRPF - DECADÊNCIA – O pagamento do tributo é irrelevante para a caracterização da natureza do lançamento tributário. O imposto de renda pessoa física é tributo que se amolda à sistemática prevista no art. 150 do CTN, chamado lançamento por homologação, de forma que o prazo decadencial é o previsto no parágrafo 4º do referido dispositivo.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS NOGUEIRA CERQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência levantada de ofício pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS DA PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.007577/97-73
Acórdão nº. : 106-13.930

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.007577/97-73
Acórdão nº. : 106-13.930

Recurso nº. : 128.418
Recorrente : ANTONIO CARLOS NOGUEIRA CERQUEIRA

RELATÓRIO

Retornam os autos após a realização de diligência determinada por esta E. Câmara em julgamento realizado em 22.08.2002 (Resolução nº 106-01.186), diante das seguintes circunstâncias:

Em desfavor do Recorrente foi lavrado em 05.11.97 auto de infração com imposição de exigência tributária relativa ao ano-calendário de 1991, exercício de 1992, promovendo-se alteração na linha de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, contribuição previdenciária oficial e imposto de renda retido na fonte (fls. 02).

Em Impugnação o contribuinte contestou este procedimento, alegando que apresentara duas Declarações de Imposto de Renda para o ano em questão, a primeira entregue em 10/04/92 e a retificadora em 28/02/94. Neste sentido, pleiteia que tudo o que foi mencionado na primeira seja desconsiderado, haja vista a retificadora apresentada e, assim sendo, afirma a inexistência de erro capaz de sujeitar-lhe à imposição de exigência tributária.

A DRJ em Salvador/BA julgou procedente o lançamento, tendo asseverado:

"Verifica-se pelos extratos de fls. 21/22 que a entidade da qual o impugnante é sócio não efetuou qualquer recolhimento do imposto retido na fonte declarado na DIRF. Como o contribuinte é também responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias da empresa,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.007577/97-73
Acórdão nº. : 106-13.930

na qualidade de sócio, o imposto não recolhido não poderá ser compensado na sua declaração, ainda que a pessoa jurídica o tenha declarado em DIRF.

Quanto à contribuição previdenciária oficial, cabe manter a sua glosa porque o contribuinte não apresentou qualquer prova para fundamentar sua alegação”.

No recurso de fls. 30/33 alega-se:

- que não há mais comprovante da contribuição previdenciária oficial, haja vista que transcorrido o prazo decadencial e, deste modo, ausente a obrigação de guardar ditos documentos;

- que para as sociedades civis a legislação reza a possibilidade de compensação do IRF a reter dos sócios com aquele já retido pelas fontes pagadoras, de forma que não há qualquer equívoco em sua DIRPF e tampouco ausência de recolhimento pela empresa da qual é sócio.

Diante destas alegações optou esta E. Câmara por determinar a realização de diligência com vistas a intimar o Recorrente a apresentar todos os documentos de constituição da empresa à época dos fatos geradores objeto de autuação e após dar vista dos autos a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 61/62).

Cumpridas as determinações, retornam os autos para julgamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10580.007577/97-73
Acórdão nº. : 106-13.930

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Conquanto o contribuinte apenas tenha apresentado argumentos meritórios, há matéria nos autos apreciável de ofício, a saber, a decadência do lançamento.

De fato, trata-se de lançamento referente a fatos geradores ocorridos no ano de 1991 e do qual somente foi notificado o contribuinte em 05.11.1997. Ora, ultrapassado o prazo previsto no art. 150, §4º do CTN, é de se concluir pela decadência.

O artigo 150 do CTN dispõe:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.007577/97-73
Acórdão nº. : 106-13.930

Em interpretação gramatical, ou seja, a partir da simples leitura do dispositivo, extraí-se que para a incidência da hipótese em comento basta que a legislação imponha ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Ora, o IRPF é tributo que se adequa perfeitamente a esta sistemática de lançamento, já que a lei impõe ao contribuinte o dever de apurar o crédito tributário e realizar o pagamento independentemente de qualquer ato administrativo.

Assim, a hipótese dos autos atrai a incidência do artigo 150 do CTN de forma que a existência ou não do pagamento é irrelevante para fins de aplicação do prazo decadencial previsto no parágrafo 4º, conforme entendimento deste Egrégio Conselho de Contribuintes:

"A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no §4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data de ocorrência do fato gerador". (RP/104-1.062, Acórdão CSRF/01-03.596)

"DECADÊNCIA – IRPJ – Exercício 1993 – O Imposto de renda pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do "quantum" devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide de hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex-vi do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (atualização, multa, juros etc. a partir da data de vencimento originalmente previsto, ressalvado o disposto no art. 106 do CTN).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.007577/97-73
Acórdão nº. : 106-13.930

PRELIMINAR QUE SE ACOLHE. (Recurso 121157, Acórdão 101-93.146, Julgamento em 16.08.2000)

Frise-se que na edição de outubro/dezembro de 2000 da "Tributação em Revista" foi publicado artigo da lavra dos Auditores Fiscais Antonio Carlos Atulin e José Antonio Francisco em que exalta-se este entendimento com as seguintes considerações:

"(...) ousamos afirmar que o pagamento antecipado não é da essência do lançamento por homologação.

A hipótese típica do lançamento por homologação é a previsão legal do dever de o sujeito passivo antecipar o pagamento: o fato de haver ou não pagamento não altera a tipicidade do lançamento por homologação, que, para ocorrer, deve apenas ter previsão legal a respeito do dever de o sujeito passivo fazer a antecipação do pagamento.


O fato de eventualmente inoocorrer a antecipação do pagamento não desnatura o lançamento por homologação (...).

Claro está que a atividade não pode ser apenas a existência do pagamento. Na hipótese de não haver pagamento, pode, perfeitamente, incidir a hipótese típica do lançamento por homologação, posto que o sujeito passivo pode ter cumprido o dever legal e dele ter concluído que não há o que pagar".

Assim sendo, tendo em vista que os fatos geradores apontados no lançamento ocorreram no ano de 1991, é de se concluir que na data da notificação o crédito tributário já estava extinto (art. 156, V do CTN), diante do transcurso in albis do prazo decadencial previsto no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN.

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e, de ofício, reconheço a decadência do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

